



PROJETO DE LEI Nº 03, de 17/03/2000.

Cria o "Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima – **FUEMP/RR**" e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima - FUEMP/RR".

Art. 2º - O Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima tem por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis ao aparelhamento e modernização do Ministério Público de Roraima através da:

- I- aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes ao Ministério Público ou a ele destinado;
- II- aquisição de equipamentos e material permanente;
- III- implementação dos serviços de informática;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

P.04
D

Art. 3º - Constituem-se receitas do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Roraima:

I- receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Ministério Público;

II- dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas, privadas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

III- saldo financeiro resultante da execução orçamentária do Ministério Público, disponível ao final de cada exercício deduzido o valor inscrito em restos a pagar;

IV- saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

V- receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Ministério Público para terceiros;

VI- o produto da venda de cópias dos editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros;

VII- taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pelo Ministério Público;

VIII- taxas de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados pelo Ministério Público;

IX- valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e quaisquer outras publicações;

X- auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

XI- multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Ministério Público;

XII- taxa de ocupação das dependências dos imóveis do Ministério Público;

XIII- receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida ao Ministério Público em procedimentos judiciais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.05
P

XIV- o produto da venda de material inservível, antieconômico, obsoleto e dispensável;

XV- recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia;

XVI- o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

XVII- devolução de diárias e passagens aéreas deferidas e eventualmente não utilizadas pelos membros e servidores;

XVIII- outras receitas eventuais.

Parágrafo único - As receitas do FUEMP/RR não integram o orçamento da receita estadual destinado ao Ministério Público.

Art. 4º - O Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima será administrado pelo Procurador-Geral de Justiça e por dois membros por ele designados, incumbidos de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação dos recursos, ouvido o Colégio de Procuradores, cabendo a presidência ao primeiro.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Especial do Ministério Público serão recolhidos em conta especial em estabelecimento bancário oficial.

Art. 6º - Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima serão incorporados ao patrimônio do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 7º - Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

106
①

Art. 8º - O Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima será dotado de personalidade jurídica e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador de despesas e o seu representante legal.

Art. 9º - O FUEMP/RR prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 10 - O Procurador-Geral de Justiça expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima e quanto aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas, submetendo-os à aprovação do Colégio de Procuradores.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO HÉLIO CAMPOS
EM BOA VISTA, 17 de março de 2000.**

**NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado**